PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: MINUTA DO EDITAL Pregão Eletrônico do tipo menor preço por lote.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGAO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ.

DA ANÁLISE FÁTICA

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, menor preço por lote para serviços de ampliação na Câmara Municipal do Acará-PA.

Desta feita os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos:

a) Despacho do Gabinete da Presidente;
b) Memorial descritivo; planta; projeto.
c) Justificativa da Contratação;
d) Despacho ao Setor de Compras;
e) Cronograma físico financeiro;
f) Planilha orçamentária;
g) Despacho do Compras a CPL;
h) Despacho ao Setor de Contabilidade;
i) Despacho com Dotação Orçamentária;
j) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
k) DECRETO DE REGISTRO DE PREÇOS
l) Termo de Autorização;
m) Autuação;
n) Despacho ao Pregoeiro;

o) Portaria de Nomeação do Pregoeiro;

p) Minuta de Edital;

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

É o relatório.

DAS JUSTIFICATIVAS

A Câmara Municipal do Acará, por intermédio de sua representante, Sra. Cláudia Maria Carneiro Mota da Silva – Presidente, apresentou solicitação para processo administrativo licitatório.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação, justifica-se pela necessidade premente da administração pública dar continuidade as atividades administrativas rotineiras, em atendimento ao Art. 37º, da Constituição Federal, o qual bem versa sobre o princípio vinculante da eficiência da administração pública, e no tocante necessidade da continuidade dos trabalhos, e a necessidade de ampliação do estacionamento da Câmara Municipal do Acará a fim de proporcionar mais comodidade aos usuários, sendo que a referida Instituição além de suas atividades cotidianas é ´palco de atividades estudantis, audiências judiciais referentes a regularização fundiárias dentre outros , além do prédio está localizado em rodovia na qual é passagem de diversos carros de alto porte, tal como carretas e caminhões, não tendo como estacionar veículos em lugar que não seja no estacionamento.

Por com seguinte, destaca-se que para a efetivação da presente demanda, bem como para o seguimento do procedimento administrativo, apresentou-se planilha orçamnetária, memorial descritivo, cronograma físico financeiro, e projeto executivo, além de planta baixa, havendo disponibilidade orçamentária, com vistas à deflagração de procedimento e contratação de empresa para o serviço de ampliação do estacionamento da Câmara Municipal de Acará-PA.

DOS PREÇOS

A Câmara Municipal do Acará , adotou a pesquisa realizada da tabela SEDOP, tendo como responsável o Engenheiro contratado pela Câmara Municipal do Acará, Sr. Bruno Eldeson Neves da Silva, nos termos dos documentos anexo aos autos processuais.

Vale ressaltar que conforme a natureza tão somente **OPINATIVA** deste parecer, Este não tem qualquer influência sob os atos praticados pelos setores técnicos independentes desta Câmara Municipal, as quais, conforme documentos anexados ao processo, é a responsável pela estimativa de preços apresentados aos autos processuais.

Neste aspecto, abordamos o princípio da deferência, sendo este pacífico na doutrina administrativa brasileira, invocado ainda pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

> *Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões. (2016).*

Neste sentido, ressaltamos ainda, a inexistência de qualquer interferência aos atos discricionários aos ordenadores de despesas, e chefe do poder lesgilativo municipal.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador

público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8.666/93, pela Lei n° 10.520/02 e Decreto 7.892/13; Decreto 1024/ 2019 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote com amparo na legislação supra, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja **"…aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado".**

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Acará (PA), 09 de dezembro de 2021.

JONILO GONCALVES LEITE:22323848291
Assinado de forma digital por JONILO GONCALVES LEITE:22323848291
Dados: 2021.12.09 08:36:48 -03'00'

Jonilo Gonçalves Leite
Procurador da Câmara Municipal
OAB/PA Nº 007349
Portaria nº 006/Gab.Presid.PLMA(2021-2022)